



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**@PROCESSO TC Nº 02.802/13**

Objeto: Aposentadoria Voluntária  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Maria Ildeni Pedrosa de Oliveira  
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3716 /14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Ildeni Pedrosa de Oliveira, matrícula nº 87.520-1, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2.014.*

**Umberto Silveira Porto**

Cons. Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**@PROCESSO TC Nº 02.802/13**

Objeto: Aposentadoria Voluntária  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Maria Ildeni Pedrosa de Oliveira  
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Ildeni Pedrosa de Oliveira, matrícula nº 87.520-1, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 3 de Julho de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE E RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO